



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº /2020

**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº.
001/2020 QUE VISA ALTERAR O
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 3º DO
PROJETO DE LEI N. 109/2019**

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente emenda.

A emenda modificativa 001/2020 veio devidamente acompanhada de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve o relatório.

II – Voto do Relator:

A emenda modificativa em pauta foi encaminhada a este relator para análise e parecer. Regimentalmente, o artigo 215, inciso IV do regimento interno da câmara municipal de Parauapebas possibilita que as proposições apresentadas sejam emendadas:

Art. 215. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

IV - aditiva, a que visa a acrescentar dispositivo a outra proposição;

Como podemos abstrair da leitura do instituto acima é juridicamente viável a realização de emendas nos projetos em andamento nesta casa.

Quanto a iniciativa, esta pode ser realizada pelos vereadores, conforme versa o art. 215 § 1º, I, a) do supracitado regimento.

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

a) de Vereador;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Justiça e Redação

Pois bem, no caso em apreço, a referida emenda apresentada pelo próprio autor do projeto visa acrescentar no projeto de lei o parágrafo único em seu artigo 3º com a seguinte redação:

Art 3º

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia de boa qualidade do ar interior, inclusive temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, serão fixados no regulamento desta lei, por meio de autoridade sanitária competente.

O instituto acima sana o vício identificado pelo parecer prévio no projeto original, possibilitando assim a sua inserção no ordenamento jurídico municipal.

Como sustentado acima, não há óbice formal para a oferta da referida emenda, configurando-se como decisão política a ser referendada por este plenário a inclusão das particularidades de responsabilidade da autoridade sanitária competente.

Em entendimento exarado pelo parecer da procuradoria legislativa desta casa sob o número 026/2020, o nobre procurador destacou que a ementa ao projeto satisfaz todos os aspectos formais necessários à sua aprovação.

Neste sentido é o posicionamento deste relator, o qual não verificou nenhum óbice formal para a aprovação desta emenda.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada na emenda em comento, nada há a se corrigir.

Ante todo o exposto, opina-se **aprovação** da emenda modificativa nº 01/2020 ao projeto de lei nº 109/2019.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

Relator(a)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, Ante o exposto, opina-se **favoravelmente à aprovação** da emenda modificativa nº 01/2020 ao projeto de lei nº 109/2019.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): **Ivanaldo Braz Silva Simplicio**; **José Marcelo Alves Filgueira**; **José das Dores Couto**;

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2020.

Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José Marcelo Alves Filgueira
Membro da CCJR

José das Dores Couto
Membro da CCJR